



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 224.185 - SP (2012/0183153-9)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
AGRAVADO : TRINDADE PELLEGRINA DE MORAES
ADVOGADO : AUGUSTINHO BARBOSA DA SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (BPC). ART. 20, § 3º, DA LEI 8.742/93. RENDA FAMILIAR *PER CAPITA* SUPERIOR A UM QUARTO DO SALÁRIO MÍNIMO. COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS DE PROVA. ADMISSIBILIDADE. MATÉRIA DECIDIDA PELA TERCEIRA SEÇÃO, NO RESP 1.112.557/MG, MIN. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJE DE 20/11/2009, JULGADO SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. ESPECIAL EFICÁCIA VINCULATIVA DESSE PRECEDENTE (CPC, ART. 543-C, § 7º) QUE IMPÕE SUA ADOÇÃO EM CASOS ANÁLOGOS. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima (Presidente), Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler.

Brasília, 02 de outubro de 2012

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 224.185 - SP (2012/0183153-9)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
AGRAVADO : TRINDADE PELLEGRINA DE MORAES
ADVOGADO : AUGUSTINHO BARBOSA DA SILVA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão cuja ementa é a seguinte:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (BPC). ART. 20, § 3º, DA LEI 8.742/93. RENDA FAMILIAR *PER CAPITA* SUPERIOR A UM QUARTO DO SALÁRIO MÍNIMO. COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS DE PROVA. ADMISSIBILIDADE. MATÉRIA DECIDIDA PELA TERCEIRA SEÇÃO, NO RESP 1.112.557/MG, MIN. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJE DE 20/11/2009, JULGADO SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. ESPECIAL EFICÁCIA VINCULATIVA DESSE PRECEDENTE (CPC, ART. 543-C, § 7º) QUE IMPÕE SUA ADOÇÃO EM CASOS ANÁLOGOS.

AGRAVO CONHECIDO PARA, DESDE LOGO, NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

Sustenta a agravante, em suma, que (a) o que se discute é a necessidade da prova da renda familiar per capita, nos termos do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93, e a forma exigida na legislação; (b) a constitucionalidade da norma citada foi proclamada pelo STF durante o julgamento da ADIn 1.232/DF; (c) "a matéria ainda não está definida nessa Corte, eis que ainda pendente de julgamento o RE no REsp 1.112.557/MG, o qual foi sobrestado, nos termos do art. 328-A do RISTF, até o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal do RE nº 567.985-3 MT" (fl. 281).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 224.185 - SP (2012/0183153-9)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
AGRAVADO : TRINDADE PELLEGRINA DE MORAES
ADVOGADO : AUGUSTINHO BARBOSA DA SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (BPC). ART. 20, § 3º, DA LEI 8.742/93. RENDA FAMILIAR *PER CAPITA* SUPERIOR A UM QUARTO DO SALÁRIO MÍNIMO. COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS DE PROVA. ADMISSIBILIDADE. MATÉRIA DECIDIDA PELA TERCEIRA SEÇÃO, NO RESP 1.112.557/MG, MIN. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJE DE 20/11/2009, JULGADO SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. ESPECIAL EFICÁCIA VINCULATIVA DESSE PRECEDENTE (CPC, ART. 543-C, § 7º) QUE IMPÕE SUA ADOÇÃO EM CASOS ANÁLOGOS. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI (Relator):

1. A decisão agravada é do seguinte teor:

2. Não houve emissão, pelo acórdão recorrido, de juízo acerca da matéria de que trata a norma inserta no art. 28 da Lei 9.868/99, razão pela qual, à falta do indispensável prequestionamento, não pode ser o recurso especial conhecido no ponto.

3. Quanto ao mais, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp 1.112.557/MG, Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 20/11/2009, sob o regime do art. 543-C do CPC, firmou entendimento no sentido de que o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei 8.742/1993 não impede a concessão do correspondente benefício assistencial, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante. Os fundamentos do acórdão foram assim sumariados:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001).

4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável.

5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.

6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tariffação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.

7. Recurso Especial provido.

Considerada a especial eficácia vinculativa desse julgado (CPC, art. 543, § 7º), impõe-se sua aplicação, nos mesmos termos, aos casos análogos. Na hipótese dos autos, mesmo reconhecendo o cômputo do valor de benefício percebido pelo cônjuge da autora para o cálculo da renda familiar, o acórdão recorrido afirmou a situação de miserabilidade da recorrida, asseverando o seguinte:

"Com efeito, conforme estudo social realizado em 25.06.2009 (fl. 71/72), o núcleo familiar da autora é formado por ela e seu cônjuge, que recebe benefício previdenciário de valor mínimo. A renda familiar mensal *per capita* é, portanto, superior ao limite estabelecido no art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993, mas inferior ao salário mínimo. Residem em imóvel simples e mobiliado de forma modesta. Ademais, em razão da idade avançada do casal, os gastos essenciais, sobretudo com medicação e cuidados médicos, são altos, tornando insuficiente o rendimento percebido.

Cumpre observar que não houve aplicação analógica do disposto no art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003, em razão de o cônjuge da autora receber benefício previdenciário de valor mínimo. Há que se considerar, no entanto, que, ante os gastos essenciais enumerados, a renda obtida mostra-se insuficiente à subsistência da família, bem como que a contribuição de ambos, da requerente e do seu esposo, é necessária à manutenção da unidade familiar (artigo 226, §5º, CF/88)." (fls. 195/196)

Assim, refutar as conclusões do acórdão demanda a reapreciação do conjunto fático-probatório dos autos, o que não é cabível no âmbito do recurso especial, conforme estabelece a Súmula 7 do STJ.

O agravo regimental não traz qualquer subsídio apto a alterar esses fundamentos, razão pela qual deve ser mantido incólume o entendimento da decisão agravada.

2. Por fim, ainda que a matéria tenha sido reconhecida como de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, descabe sobrestar o processo na fase em que se encontra, porquanto tal fato não impede o julgamento do recurso especial, apenas assegura o sobrestamento do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recurso extraordinário caso este venha a ser interposto contra o acórdão proferido por esta Corte (REsp 1.143.677/RS, CE, Min. Luiz Fux, DJe de 04/02/2010).

3. Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental. É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0183153-9

AgRg no
AREsp 224.185 / SP

Números Origem: 0800001650 1512086 16502008 179936120104039999 201003990179932 800001650

EM MESA

JULGADO: 02/10/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **TEORI ALBINO ZAVASCKI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
AGRAVADO : TRINDADE PELLEGRINA DE MORAES
ADVOGADO : AUGUSTINHO BARBOSA DA SILVA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88)

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
AGRAVADO : TRINDADE PELLEGRINA DE MORAES
ADVOGADO : AUGUSTINHO BARBOSA DA SILVA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima (Presidente), Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler.